



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 09/2021/CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 24/2019 que “**Institui o Cadastro “Não Perturbe” com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 21/02/2019. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico-Legislativo no dia 27/02/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 14/05/2019. Recebeu o apensamento dos Projetos de Lei nº 263/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, Projeto de Lei nº 440/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos. Retornou a esta comissão no dia 22/03/2021 para análise.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 24/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. E os apensos, projeto de Lei nº 263/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, Projeto de Lei nº 440/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

O presente Projeto de Lei visa instituir o Cadastro “Não Perturbe” com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro “Não Perturbe” com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado de Mato Grosso. Parágrafo único O Cadastro “Não Perturbe” tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizem deste serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do art. 1º ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracriado.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei:

I - os telefones fixos;

II - os aparelhos de telefonia móvel em geral;

III - os aplicativos de troca de mensagem utilizados em aparelhos do tipo smartphone.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



§ 2º A qualquer momento, o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso;

II - multa no montante de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer no tocante ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisas realizadas acerca da matéria, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura cumpre os requisitos necessários para análise de mérito por esta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Percebe-se que o projeto é oportuno, abrangendo os pressupostos de fato e de direito, já mencionados no projeto e neste relatório, ficando manifesto ainda que a iniciativa contempla os pressupostos essenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



A presente propositura visa instituir o Cadastro “Não Perturbe” com finalidade de Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing no âmbito do Estado de Mato Grosso. A grande reclamação dos consumidores é que as empresas invadem sua privacidade e causam incômodo ao ligar para tratar de ofertas telefônicas, aquisição de produtos ou serviços – sem solicitação prévia.

A prática leva muitas pessoas a se sentirem desrespeitadas. De fato, sabemos da importância da comunicação de marketing para fins de difusão de informação sobre bens colocados à disposição no mercado de consumo. No entanto, a abordagem insistente, de forma inadequada e contra vontade expressa do consumidor deve ser considerada abusiva e, por isso, merece tratamento direcionado na nossa legislação para coibir tal prática.

O projeto é conveniente porque seu teor jurídico produz um resultado que satisfaz ao interesse público e possui enorme relevância social, ao dar mais subsídios ao consumidor nas suas relações comerciais.

Existem pessoas que talvez não se importem em receber ligações de vendedores oferecendo diversos serviços. Porém, uma grande parcela da população brasileira se aborrece com esse tipo de invasão de privacidade, além de ser um transtorno. Infelizmente essa prática de vendas ocorre de dia, de noite e nos finais de semana. Projetos de Lei nº 263/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, Projeto de Lei nº 440/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos

Finalmente, ficando demonstradas as condições indispensáveis e diante de todo o exposto e da abalizada justificativa do autor deste projeto de lei, entendemos ser de suprema importância à positivação da matéria em exame. projeto de Lei nº 24/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, e ficam prejudicados, por conter matéria semelhante, de acordo com o Regimento desta Douta Casa de Leis Art. 194., os Projetos de Lei nº 263/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, Projeto de Lei nº 440/2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 24/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, e pela **prejudicialidade** dos projetos de Lei nº de Lei nº 263/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, Projeto de Lei nº 440/2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 24/2019 - Parecer nº 09/2021
Reunião da Comissão em 22 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Thiago Silveira
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, e pela prejudicialidade dos projetos de Lei nº de Lei nº 263/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, Projeto de Lei nº 440/2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento e Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	1ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	22 de junho de 2021 às 16:00 hs
Votação:	Deliberação Remota
Proposição:	PL Nº 24/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf
Relator:	Deputado Sebastião Rezende


VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Thiago Silva – Presidente	X			
Dep. Sebastião Rezende – Vice presidente	X			
Dep. Sargento Elizeu Nascimento				X
Dep. Ulysses Moraes				X
Dep. Janaína Riva	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
Dep. Dr. João				
Dep. Carlos Avallone				
Dep. Faissal				
Dep. Xuxu Dal Molin				
Dep. Valdir Barranco				
SOMA TOTAL	03	00	00	02

Resultado Final

APROVADO o PL nº 24/2019 de autoria do Deputado Guilherme Maluf se tornando **prejudicado** os Projetos de Lei nº 263/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, o PL nº 440/2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, PL nº 19/2021 de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento e o PL nº 132/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos.

CERTIFICO que o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaína Riva votaram por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). Ausente o Deputado Ulysses Moraes e o Deputado Sargento Elizeu Nascimento. O Deputado Thiago Silva deliberou presencialmente.


Ricardo Araujo de Andrade
Consultor Legislativo do Núcleo Econômico